



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.003281/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.734 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DO DACON
Recorrente TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

DESISTÊNCIA DO RECURSO. PAGAMENTO SEM RESSALVAS.

A extinção do débito sem ressalvas, mediante pagamento, implica desistência do recurso e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Deve ser observado pela autoridade preparadora o pleito da Recorrente no sentido de se abster a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de cobrar exigência já recolhida (Darf de fls. 36).

Processo nº 13603.003281/2009-51
Acórdão n.º **1803-001.734**

S1-TE03
Fl. 41

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 19):

Trata o presente processo da exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon, referente ao mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 710,49 (com redução), apresentado em 19/08/2009, conforme Notificação de Lançamento de fl. 03.

O enquadramento legal do lançamento é o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Em 18/09/2009, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, tendo alegado que, desde outubro/2008, a empresa estava esperando a nova versão do Dacon, superior a 1.3 da época, tendo conseguido verificar a versão 2.1 somente no dia 10/08/2009.

Dessa forma, na transmissão do Dacon do mês em questão (transmitido em 19/08/2009), teria o impugnante se surpreendido com a multa pela entrega em atraso, ressaltando ainda que as obrigações constantes do demonstrativo foram recolhidas no prazo.

Diante da confusão das versões, o impugnante pede que seja desconsiderada a multa aplicada na entrega do Dacon após 07/08/2009.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 18):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DACON - MULTA POR ATRASO

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, com a opção de periodicidade mensal de entrega, após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 09/11/2010 (fls. 24), a tempo, em 01/12/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 25, instruído com os documentos de fls. 26 a 37, nele informando que o valor da respectiva multa foi pago no vencimento, solicitando seja desconsiderada a correspondente intimação.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Em face do recolhimento tempestivo da multa exigida pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), não há qualquer litígio a ser dirimido por este Colegiado.

Não obstante, deve ser observado pela autoridade preparadora o pleito da Recorrente no sentido de se abster a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de cobrar exigência já recolhida (Darf de fls. 36).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes